



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001391/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.214 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIA MATHEUS GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/09/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 32 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 16.031,59.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$ 27.426,01, declarado a título de despesas médicas.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, (1) despesas com os profissionais Márcia de Praga Araújo Ramalho, no valor de R\$ 15.000,00, e Ana Cláudia Lessa de Almeida, no valor de R\$ 10.000,00: documentos não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, item III do RIR/99, além de não condizentes com os rendimentos declarados dos emitentes; (2) despesas com plano de saúde UNIMED: pessoa não dependente.

Cientificada do lançamento em 15/01/2008 (fl. 12), ingressou a contribuinte, em 11/02/2008, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 06/08, na qual informa que:

- o tratamento com Márcia Ramalho foi realizado em sua residência, daí a ausência de endereço do consultório nos comprovantes;

- o atendimento fonoaudiológico com a profissional Ana Cláudia Lessa foi realizado no endereço Estrada Francisco da Cruz Nunes 5982, sala 204, Itaipu, Niterói;

- foi orientada que poderia declarar as despesas com sua irmã que estava desempregada e precisando de cuidados médicos e, por isso, provisoriamente a sustentava. Após a leitura das instruções, verificou que as informações não eram verdadeiras e não condizentes com a legislação tributária.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 31/34, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO.

A indicação do endereço do emitente do recibo médico representa requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2011 (fl. 37), a Interessada interps, em 16/08/2011, o recurso de fls. 39/40, acompanhado dos documentos de fls. 41/43.

Na peça recursal concorda com as glosas de despesas efetuadas com a UNIMED e com a profissional Márcia de Praga Araújo Ramalho. Junta aos autos declaração da fonoaudióloga Ana Cláudia Lessa de Mendonça e certidão da filha Cecília Matheus Guimarães, sua dependente no ano-calendário de 2004.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe às despesas médicas efetuadas com a profissional de saúde Ana Cláudia Lessa de Mendonça, porquanto houve a concordância expressa da Recorrente em relação às glosas de despesas com a UNIMED e com a profissional Márcia de Praga Araújo Ramalho.

O motivo da glosa foi a comprovação de despesas com documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, item III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

A decisão de piso manteve a glosa de despesas com a fonoaudióloga Ana Cláudia Lessa de Mendonça com base no seguinte entendimento:

O endereço do emitente é requisito legal, previsto expressamente pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, que condiciona a dedutibilidade das despesas médicas. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com as formalidades legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução.

Não se trata de simplesmente indicar onde os serviços foram prestados, como fez a contribuinte na impugnação relativamente às despesas com a profissional Ana Cláudia Lessa, nem tampouco de se considerar que por ter sido o serviço prestado no domicílio do paciente, o profissional esteja dispensado de emitir recibo em que conste o seu endereço, como justificou para o tratamento realizado com Márcia de Praga Araújo Ramalho.

E arrematou:

Caberia a interessada providenciar junto às profissionais a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração firmada pelas profissionais. Considerando que não trouxe aos autos quaisquer documentos que suprissem o defeito apontado na Notificação de Lançamento, devem ser mantidas, por falta de

Processo nº 10730.001391/2008-54
Acórdão n.º **2801-003.214**

S2-TE01
Fl. 51

indicação do endereço nos comprovantes, as glosas dos pagamentos a Ana Cláudia Lessa e Márcia de Praga Araújo Ramalho.

À peça recursal a Interessada anexou declaração da fonoaudióloga Ana Cláudia Lessa de Mendonça na qual esta informa o endereço de seu consultório à época dos fatos e esclarece que recebeu da Recorrente a importância de R\$ 10.000,00, referente a atendimentos fonoaudiológicos da contribuinte e de sua dependente Cecília Matheus Guimarães.

Na declaração consta, também, o CPF da emitente e o número de seu registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia do Rio de Janeiro. Presente, portanto, os requisitos formais exigidos pela legislação do imposto de renda.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida